

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

Caroline Dias Raimundo¹

RESUMO: Este trabalho se propõe a levantar e analisar os conceitos que delineiam os princípios da boa-fé, a importância destes princípios na análise dos contratos, bem como sua função social.

Palavras-chave: Direito. Contratos. Boa-fé. Função social.

1 INTRODUÇÃO

A questão da boa-fé que será apresentada neste trabalho, esta ligada à interpretação dos contratos que, não se desvincula do exame da sua função social.

De início, pode-se afirmar que este é um importante princípio jurídico, que serve também como fundamento para a manutenção do ato viciado por alguma irregularidade. É um elemento externo ao ato, na medida em que se encontra no pensamento do agente, com a intenção na qual ele fez ou deixou de fazer alguma coisa. Se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, antes, durante e depois do contrato, isso porque mesmo depois de terminado, este pode sobrar-lhe alguns efeitos.

Desde o advento do Código Civil de 2002, o princípio da boa-fé se estabelece como uma verdadeira chave de todo um sistema jurídico, devendo ser analisado o elemento subjetivo em cada contrato, ao lado da conduta objetiva das partes; e na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas algumas condições que se tornam ponto de interpretação da vontade contratual:

- em que o contrato foi firmado,
- o nível sociocultural dos contratantes e
- o momento histórico e econômico.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail carolinedias37@hotmail.com.

Assim, pode-se ressaltar que a boa-fé constitui uma norma que condiciona e limita toda experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais.

2 DESENVOLVIMENTO

Atualmente a boa-fé é encarada, sob os seus diversos ângulos, atuando simultaneamente, como postulado ético, inspirador da ordem jurídica e critério de aplicação das normas existentes. A doutrina e a jurisprudência admitem a existência de dois prismas da boa-fé: um subjetivo e outro objetivo.

Para compreender melhor este princípio tão abrangente, é necessário que se faça uma breve distinção do que seja a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva, cabendo ressaltar que os dois significados não são antagônicos e sim complementares, devendo nortear todo o comportamento humano dentro do universo jurídico; além de analisar a grande função social que exercem os contratos.

2.1 Boa-fé objetiva

O grande valor dado à boa-fé constitui uma das mais relevantes diferenças entre o Código Civil de 1916 e o de 2002, que o substituiu. O novo Código Civil Brasileiro constitui um sistema aberto, predominando o exame do caso concreto na área contratual, e adota o princípio da boa-fé objetiva, que se constitui como cláusula geral, e estabelece um roteiro a ser seguido nos negócios jurídicos.

Tem por significado o dever de agir de acordo com determinados padrões, socialmente recomendados, tratando-se de uma regra de conduta, pautada na honestidade, na lealdade e principalmente na consideração para com os interesses legítimos e expectativas razoáveis do outro contratante.

Dispõe o artigo 113 do Código Civil que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. Especificamente em relação aos contratos, preconiza o artigo 422 “os contratantes

são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Estes artigos são claros ao apontarem que a boa-fé deve ser observada pelas partes nos negócios jurídicos, os quais devem ser interpretados também os usos do local de sua celebração, bem como a boa-fé.

Aplicando-se a boa-fé desde as tratativas até a fase posterior à efetiva execução do contrato, o direito posto explicita normas que devem recair sobre as partes envolvidas em um dado negócio jurídico e os seus deveres anexos. Ao mesmo tempo que norteia a conduta das partes, a boa-fé atua como norma comportamental.

E ainda, o princípio da boa-fé objetiva, segundo a melhor doutrina, aplica-se aos contratantes, antes, durante e após o contrato, ou seja, aplicável à conduta dos contratantes, antes da celebração e após a extinção do contrato. Desta forma, qualquer que seja as partes do contrato há que se tentar a boa-fé.

Portanto, a questão da boa-fé objetiva atina mais a interpretação dos contratos, constatando que se trata de uma cláusula geral, e como tal, remete para o interprete um padrão de conduta geralmente aceito, cabendo ao Juiz examinar em cada caso, se o descumprimento de um contrato decorre de má ou boa-fé.

2.2 Boa-fé subjetiva

De pronto, pode-se dispor que a boa-fé subjetiva é conhecida como boa-fé crença, isto porque, diz respeito a substâncias psicológicas internas do agente, denota estado de consciência, a intenção do sujeito da relação jurídica, seu estado psicológico ou íntima convicção, está relacionada com a honestidade, lealdade e probidade com a qual a pessoa molda o seu comportamento.

“O manifestante da vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para ele há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado”. (Silvio de Salvo Venosa).

Geralmente o estado subjetivo deriva da ignorância do sujeito, a respeito de determinada situação, ocorre, por exemplo, na hipótese do possuidor de boa-fé subjetiva que, desconhece o vínculo que macula sua posse. Assim, neste

caso do exemplo, o legislador cuida de ampará-lo não fazendo o mesmo em relação ao possuidor de má-fé. Apenas no que se refere a boa-fé subjetiva é que se pode falar que a boa-fé constitui atributo natural do ser humano, sendo a má-fé um desvio de personalidade.

Ocorre uma falsa impressão de uma ou ambas das partes acerca do objeto, das partes ou das características em geral do negócio jurídico celebrado. Desta forma, a parte é enganada por si própria, em razão de ter convicção de que algo existe ou acontece, quando a verdade é que ela inexistente ou não ocorre.

Pode-se, chegar a conclusão de que a boa-fé subjetiva consiste na justiça, ou na ilicitude de seus atos, ou na ignorância de sua antijuridicidade, assim aquele que se encontra em uma situação real, e imagina estar em uma situação jurídica, age de boa-fé subjetiva. Portanto, na aplicação dessa o Juiz deverá se pronunciar acerca do estado de ciência ou de ignorância do sujeito.

2.3 Função social do contrato

Os contratos são celebrados para alcançar algum objetivo ou por alguma necessidade, porém os contratos atuais têm adquirido uma concepção cada vez mais voltada aos interesses sociais em detrimento da importância individual que demonstravam. Adquirem como função a circulação de riquezas, a distribuição da renda, a criação de empregos, a educação a respeito do povo para a vida em sociedade.

Um dos pontos altos do novo Código Civil está em seu artigo 421, segundo o qual: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Nesse sentido o código aponta para a liberdade de contratar sob o freio da função social.

Cada relação jurídica precisa, assim, ser examinada a fim de se obter a sua devida definição, classificação e natureza, levando em conta a coexistência dos contratos clássicos e das novas manifestações.

A função social do contrato é promover o bem estar e a dignidade dos homens, primando pelo desenvolvimento social em harmonia com o interesse pessoal, de forma a “constituir uma sociedade livre, justa e solidária”.

O que o imperativo da função social do contrato estabelece, é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando danos à parte contrária e muito menos a terceiros. O contrato exerce sua função social inerente ao poder negocial, que é uma das fontes do direito, ao lado da legal, da jurisprudencial e da consuetudinária. É natural que se atribua ao contrato uma função social, a fim de que este seja concluído em benefício dos contratantes.

O valor social do contrato poderia implicar o esquecimento do papel da boa-fé na origem e na execução dos negócios jurídicos, porém, o legislador assume uma posição intermediária, combinando o individual com o social de maneira complementar, segundo regras ou cláusulas abertas propícias a soluções concretas.

3 CONCLUSÃO

Não se pode deixar de reverenciar estes tão grandiosos princípios supra citados, visto que são principais princípios existentes no sistema jurídico, servindo como base para outros demais.

Em relação a boa-fé objetiva, esta por sua vez, faz parte do ordenamento jurídico e, portanto, serve como um instrumento para permitir maior aproximação do texto geral das leis com as necessidades impostas pelos casos concretos em que as leis são aplicadas.

O princípio da boa-fé juntamente com a função social do contrato, compõem a nova hermenêutica do direito contratual, portanto, devem ser interpretados em conjunto e dentro da nova ordem social, ou seja, a ótica individualista deve ser substituída pela promoção do bem-estar coletivo.

Isto significa dizer que, estes princípios atuam como um postulado ético inspirados de toda uma ordem jurídica, e que sempre deveram ser aplicados ao caso concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Venosa, Sívio de Salvo. **Direito Civil**. Décima primeira edição. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.

Mussi, Cristiane Miziara. Artigo: “O principio da boa-fé objetiva na sociedade contemporânea”.

Reale, Miguel. Artigo: Função social do contrato.

Simão, Jose Fernando. Artigo: “A boa-fé e o novo Código Civil- Parte I”.

Silva, Ligia Neves. Artigo: “ O principio da função social do contrato. Conteúdo e alcance. Análise Econômica”.